



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.002181/2007-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.091 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/09/2003

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional dirigido à CSRF, interposto contra o **Acórdão nº 3802-003.922**, de 12/11/2014, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de julgamento do CAREF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 129/138).

Da lavratura do Auto de Infração

O Auto de Infração foi lavrado para constituição de crédito tributário referentes às seguintes infrações: **(i)** multa do controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e, **(ii)** multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, pela classificação fiscal incorreta).

O Contribuinte por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/07556420 (fls. 14/22) submeteu a despacho mercadoria descrita como “Concentrado de Zinco”, classificando no código da NCM 2608.00.90. Com base em Laudo técnico nº 0298/03, do Laboratório do Ministério da Fazenda (LABOR - fl. 09), indicou que a mercadoria trata-se de “Minério de zinco, sulfeto de zinco (Esfarelita)”. A fiscalização, com base nessas informações e nas regras de classificação fiscal, reclassificou as mercadorias para o código da NCM 2608.00.10.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese que, o LABOR não fez qualquer citação técnica detalhada a respeito do percentual de esfarelita, e se nessa condição em que se apresenta, o mesmo descaracteriza o produto como sendo um Concentrado de Zinco; o produto está corretamente descrito; as mercadorias importadas estão amparadas por licenciamento automático; há que se aplicar ao caso o Ato Declaratório COSIT SRF nº 10/97.

A DRJ em Florianópolis/SC, prolatou o Acórdão nº 07-20.406, de 02/07/2010 (fls. 56/65), julgando **improcedente a Impugnação**, sintetizado da seguinte forma: “(...) constatada a descrição incompleta e imprecisa da mercadoria, resta configurada, em consequência, a infração capitulada no referido artigo 633, inciso II, alínea “h” do Decreto nº 4.543/02, ou seja, não existe licenciamento para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual é perfeitamente cabível a penalidade aplicada”.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário, por meio do qual, basicamente, reproduz suas razões de defesa constantes em sua peça Impugnatória, resumida da seguinte forma:

- que houve o cerceamento de direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de nova perícia, portanto requer a nulidade da decisão de primeira instância, bem como a nulidade do Auto de Infração pela não demonstração do Laboratório de Análises do método laboratorial utilizado para classificação da mercadoria objeto do auto, o que não assegura a qualidade do exame utilizado nem tampouco sua eficácia;

- aduz que no laudo não constam análises químicas quantitativas, por meio das quais poder-se-ia inferir ou deduzir melhor quaisquer outros aspectos, incluindo o teor da substância considerada predominante;

- que não se pode falar em importação de mercadorias do exterior ao desamparo de Licenças de Importação, pois no caso em análise as mercadorias importadas através das

Declarações de Importação citadas no Auto de Infração, estão amparadas por licenciamento automático, o que não deixa de ser licenciamento regular;

Por fim, reitera os termos da defesa inicial, que se faz da forma a seguir, como meio de atacar as argumentações de decisão de 1ª instância proferida pela DRJ/FNS.

Da diligência solicitada

Quando do julgamento do processo neste CARF, o Colegiado considerando que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e consequente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de nº 3201-000.317, de 01/03/2012, visando responder, em resumo, se à época, com a nova reclassificação fiscal, em que modalidade do sistema administrativo, a respectiva importação encontrava-se inserida: **dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático** (nos termos da Portaria Secex nº 21/96 e Portaria Secex nº 23/2011).

Consta no Despacho de fl. 119, o retorno da diligência demandada, que resultou com as seguintes informações: (a) que foram anexadas cópias das telas ao tratamento administrativo (fls. 117/118), e (b) que ambas as classificações fiscais não estavam sujeitas a licenciamento não automático, e (c) porém, com base na conclusão do Laudo, evidencia-se erro na descrição da mercadoria e na classificação fiscal.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3802-003.922, de 12/11/2014, na qual **deu-se parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para afastar a multa do controle administrativo - falta de Licenciamento para Importação (LI). Em seus fundamentos, o Colegiado entendeu que:

(i) quanto a Multa por infração ao Controle Administrativo das Importações, **descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação** (LI), quando da hipótese, em que ocorre a reclassificação fiscal e a mesma não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada; e

(ii) quanto a Multa de 1% do valor aduaneiro, a infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001 (Lei de nº 10.833, de 2003), **é aplicada** quando do erro de classificação fiscal, proporcional ao valor aduaneiro.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 3802-003.922, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 140/179), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao afastamento da aplicação de multa por infração ao controle administrativo das importações (multa de 30%, por falta de LI).

No mérito, a Fazenda Nacional aduz que resta claro, que as mercadorias em tela classificam-se no código NCM 2608.00.10, por força do Laudo técnico apresentado e pela aplicação da RGI nº 1 e também da RGI Complementar nº 1; que não obstante o previsto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 1997 e outros citados pela interessada, já determinavam a correta descrição e especificação da mercadoria, o que não se vislumbra no presente caso; que a interessada possuía licença (concedida automaticamente) para “concentrado de zinco”, entretanto trouxe “minério de zinco composto por sulfeto de zinco (blenda, esfalerita ou esfalerita)”, mercadoria para a qual não possuía licença. Dessa forma, constatada a descrição

incompleta e imprecisa da mercadoria, resta configurada, em consequência, a infração capitulada no referido artigo 633, inciso II, alínea “b” do Decreto n.º 4.543, de 2002.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Recorrente apontou, como paradigma, o Acórdão n.º 3101-001.689, de 20/08/2014 (PAF n.º 11128.005807/2005-31).

No Acórdão recorrido, o Colegiado chegou a conclusão que descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação **na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo** que recai sobre a mercadoria importada. Ou seja, seria preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizava ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento, e o que não restou constatado.

De outro lado, no Acórdão paradigma, concluiu-se que sendo o produto importado **de licenciamento automático**, estando **perfeitamente descrito** na Declaração de Importação e não tendo sido identificado intuito doloso ou de má-fé por parte do importador, incabível a penalidade por infração ao controle administrativo das importações.

Com base nas razões expostas no Despacho de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção/CARF, **deu seguimento** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 195/197).

Das contrarrazões do Contribuinte

Cientificado da admissibilidade do RE da Fazenda Nacional, o Contribuinte, conforme informação constante à fl. 210, **NÃO** apresentou suas contrarrazões.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 195/197), com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência quanto à aplicação da multa administrativa de 30% sobre o valor aduaneiro por importação de mercadorias sem a Licença de Importação (LI), a qual decorre do previsto na alínea “a”, inciso II, do artigo 633 do Decreto n.º 4.543, de 2002 (RA, à época do fato gerador).

Como relatado, o Contribuinte por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 03/07556420 (fls. 14/22) submeteu a despacho mercadoria descrita como “Concentrado de Zinco”, classificando no código da NCM 2608.00.90. Com base em Laudo técnico (LABOR - fl. 09), indicou que a mercadoria trata-se de “Minério de zinco, sulfeto de zinco (Esfarelita)”. A

fiscalização, com base nessas informações e nas regras de classificação fiscal, reclassificou as mercadorias para o código da NCM 2608.00.10.

No caso, restou evidente que a divergência é sobre a aplicação da norma, uma vez que no Acórdão recorrido entendeu-se que descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada. Já o Acórdão paradigma, por sua vez, interpreta que a descrição de mercadoria distinta da que efetivamente foi internalizada implica a incidência da penalidade. Logo, a divergência foi corretamente conhecida.

Nesse contexto, a Fazenda Nacional, aduz que a interessada possuía licença (concedida automaticamente) para a mercadoria “concentrado de zinco”, entretanto trouxe “minério de zinco composto por sulfeto de zinco (blenda, esfarelita ou esfalerita)”, mercadoria essa para a qual não possuía licença de importação e, dessa forma, “(...) **constatada a descrição incompleta e imprecisa da mercadoria**, resta configurada, em consequência, a infração capitulada no referido artigo 633, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 4.543, de 2002”.

No que tange ao cabimento da multa por falta de Licença de Importação (LI), nos casos de licenciamento automático ou não automático, quando a mercadoria resta erroneamente classificada ou descrita na DI com dados insuficientes à sua perfeita classificação, entendo que, nos termos do ADN Cosit nº 12, de 1997, os critérios de aplicação da multa devem ser os seguintes: **(a)** afastar a multa somente no caso de produtos corretamente descritos, ou em que o produto devidamente importado esteja sujeito a licenciamento automático, e **(b)** manter a multa no caso de descrição incorreta do produto, sem os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, quando o produto efetivamente importado não esteja sujeito a licenciamento automático.

Isto posto, vejamos o que ocorre no presente caso.

Analisando-se o caso dos autos, os fatos controversos giram em torno da constatação de que a mercadoria descrita para fins de obtenção de Licença para Importação - LI (automática) e correspondente despacho aduaneiro é divergente da mercadoria efetivamente importada, conforme restou verificado pelo resultado do Laudo de Análise nº 0298/03 (fl. 09), situação que acarretou na reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 2608.00.90 para o código NCM 2608.00.10.

Cabe aqui ressaltar que o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer Laudo técnico de amostra da mercadoria efetivamente importada, mas sim, faz alegações genéricas. Em outras palavras, a mercadoria efetivamente importada, apesar de descrita com o nome comercial de “Concentrado de Zinco”, revelou tratar-se de “minério de zinco”, mais precisamente “Sulfeto de zinco (esfarelita)”, conforme comprova o Laudo (LABOR) anexado aos autos.

No entanto, no tocante ao controle administrativo na importação, à época encontrava-se disciplinado através de normas administrativas consolidadas nas portarias SECEX, inicialmente a de nº 21, de 1996, depois 22, de 1996, 17, de 202003 e nos comunicados DECEX nºs 02, de 1997/97, 12, de 1997, 27, de 1998 e posteriores alterações.

Reprise-se que restou comprovado nos autos que a Contribuinte possuía LI (concedida automaticamente) para a importação de “concentrado de zinco”, entretanto trouxe “minério de zinco composto por sulfeto de zinco (blenda, esfarelita ou esfalerita)”.

Pois bem. A Licença para Importação (LI) é necessária para controle de órgãos governamentais, em face da natureza ou tipo de operação, seja o licenciamento automático ou

não. Quando a importação está sujeita à licenciamento, não teria sentido que os contribuintes efetuassem a importação acobertados por guias que descrevessem mercadorias distintas das que vão importar, neste caso, o controle pelos órgãos competentes não teriam sido realizados da forma estipulada pelos Órgãos intervenientes no comércio exterior.

Então, cabe analisar se com a reclassificação fiscal se a mesma interfere ou não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria efetivamente importada.

Verifica-se pelo resultado da diligência elaborada pelo Fisco, que foram anexadas cópias das telas ao tratamento administrativo de ambas as classificações fiscais e restou constado que **ambas NCM não estavam sujeitas a licenciamento não automático** (extratos fls. 117/118), assim como, não se evidenciou intuito doloso ou má fé por parte do importador/declarante (Informação Fiscal à fl. 119).

Nesse diapasão, entendo que o erro de classificação fiscal, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa discutida, seria necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, na hipótese do código tarifário original (NCM) estivesse sujeito a Licença de Importação (LI) automática e, o corrigido, exigisse a Licença de Importação (LI) não-automática.

Nesse mesmo sentido esta CSRF tem decidido, conforme arestos nºs. 9303-001.706, de 05/10/2011, 9303-002.780, de 22/01/2014, 9303-004.640, de 15/02/2017, 9303006.507, de 14/03/2018 e, mais recentemente, no Acórdão 9303-007.348, de 16/08/2018.

Posto isto, concluo que neste caso, descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se hígido o Acórdão *a quo* quanto ao não cabimento da multa administrativa lançada (multa por falta de LI).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos